

**Processo n° 199/2018**

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **26 de Abril de 2018**

**ASSUNTO:**

- Suspensão de eficácia

**SUMÁRIO:**

- No âmbito do contencioso administrativo, a execução espontânea das decisões judiciais transitadas em julgado é um dever legal da Administração, cujo incumprimento ilícito poderá incorrer o responsável em responsabilidades civil, disciplinar e até criminal (cfr. artº 187º do CPAC).
- Assim, não é possível determinar a suspensão de eficácia dum acto que determina a execução espontânea dum decisão judicial transitada em julgado.

O Relator,

Ho Wai Neng

**Processo n° 199/2018**

(Autos de Suspensão de Eficácia)

Data: **26 de Abril de 2018**

Requerente: **Focus – Gestão, Operação e Manutenção de Instalações, SA**

Entidade Requerida: **Secretário Para os Transportes e Obras Públicas**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:***

**I – RELATÓRIO**

**Focus – Gestão, Operação e Manutenção de Instalações, SA**, melhor identificada nos autos, vem requerer a suspensão da eficácia do despacho do **Secretário Para os Transportes e Obras Públicas**, de 14/02/2018, pelo qual se determinou o cumprimento do acórdão do TUI.

Alega para tanto, no essencial, que a execução deste acto lhe causará prejuízos de difícil reparação; a suspensão da execução não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público; e inexistem indícios de ilegalidade na interposição do recurso.

\*

**O Senhor Secretário Para os Transportes e Obras Públicas** vem opor à pretensão da Requerente, por entender o pedido não preencher os requisitos legais previstos no n° 1 do art° 121° do CPAC.

\*

O M°P° é de parecer da improcedência do pedido.

\*

## **II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS**

O Tribunal é o competente.

As partes possuem a personalidade e a capacidade judiciárias.

Mostram-se legítimas e regularmente patrocinadas.

Não há questões prévias, nulidades ou outras excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

## **III - FACTOS PROVADOS**

Com base nos documentos juntos aos autos, considera-se assente a seguinte factualidade com interesse à boa decisão da causa:

1. Precedida de concurso público, foi adjudicada à ora Requerente a "Prestação de Serviços de manutenção das instalações do Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa".
2. A referida adjudicação foi determinada por despacho do Chefe do Executivo, datado de 30/12/2016, exarado sobre o Parecer n.º 66/DAF/DD, da Direcção dos Serviços de Assuntos Marítimos e de Água (doravante "DSAMA"), de 06/12/2016.
3. Consequentemente, foi celebrado em 16/06/2017 o contrato para a prestação dos serviços adjudicados à ora Requerente.
4. Por acórdão do TSI proferido, em 20/09/2017, no Proc. n.º 181/2017, determinou a anulação do acto de adjudicação acima em referência.
5. Em sede de recurso jurisdicional interposto pela Requerente, o Tribunal de Última Instância no acórdão proferido em

31/01/2018, no Proc. n.º 77/2017, decidiu manter a decisão do TSI na parte em que reputava a anulação do acto sindicado.

6. A Requerente foi notificada por fax, em 21/02/2018, do Ofício n.º 063-O/DEJ/2018, de 21/02 da DSAMA, que mencionava o Despacho do Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas, de 14/02/2018, exarado sobre a Proposta n.º 025-P/DEJ/2018.
7. Em 22/02/2018, a Requerente requereu a passagem de certidão integral do mesmo.
8. Certidão com o dito Despacho que foi notificado à Requerente em 27/02/2018, mas sem os anexos que constam do doc. n.º 3, que só foram emitidos em 03/03/2018, mas incluídos na certidão com a mesma data de dia 27/02/2018.
9. Constata-se que a DSAMA, notificada da decisão do TUI, elaborou a Proposta n.º 025-P/DEJ/2018, de 14/02/2018 onde, em síntese, propõe ao Chefe do Executivo:
  - O cumprimento do Acórdão do TUI;
  - Nos termos dos artigos 172.º e 174.º do CPA a anulação do contrato administrativo relativo à "Prestação de Serviços de manutenção das instalações do Terminal Marítimo de Passageiros da Taipa" a partir de 08/03/2018.
  - Da decisão proferida abrir prazo de impugnação administrativa (reclamação) de 15 dias para o Chefe do Executivo ou recurso contencioso directo para o TSI no

prazo de 30 dias.

10. Esta Proposta da DSAMA veio a merecer, a final, o seguinte despacho, datado de 14/02/2018, do Senhor Secretário para os Transportes e Obras Públicas: "*Execute-se o acórdão do TUI e dentro do prazo legal*", sendo este o acto suspendendo.

\*

#### **IV – FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o artº 120º do CPAC que só há lugar a suspensão de eficácia quando os actos administrativos tenham conteúdo positivo, ou tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.

No caso em apreço, o acto em causa consiste numa ordem de *facere*, daí que é um acto positivo.

Contudo, mesmo assim, não nos se afigura que seja um acto administrativo cuja eficácia é susceptível de suspensão.

O acto suspendendo tem o seguinte teor: "*Execute-se o acórdão do TUI e dentro do prazo legal*".

Nota-se claramente que o acto suspendendo se limita a determinar o cumprimento espontâneo da decisão judicial já transitada em julgado.

Ou seja, não obstante conter uma ordem de *facere*, não produz em si quaisquer efeitos jurídicos novos.

É consabido que a necessidade do acatamento das decisões judiciais já transitadas em julgado traduz numa regra fundamental do Estado de Direito, cuja violação implicará a destruição do próprio sistema legal.

No âmbito do contencioso administrativo, a execução espontânea das decisões judiciais transitadas em julgado é um dever legal da Administração, cujo incumprimento ilícito poderá incorrer o responsável em responsabilidades civil, disciplinar e até criminal (cfr. artº 187º do CPAC).

Nesta conformidade, nunca é possível para este TSI determinar a suspensão de eficácia do acto em referência.

\*

Por tudo o exposto, acordam, em conferência, em indeferir o pedido de suspensão da eficácia do despacho do **Senhor Secretário Para os Transportes e Obras Públicas**, de 14/02/2018.

\*

Custas pela Requerente com 8UC de taxa de justiça.  
Registe e notifique.

\*

RAEM, aos 26 de Abril de 2018.

(Relator)

Ho Wai Neng

(Primeiro Juiz-Adjunto)

José Cândido de Pinho

(Segundo Juiz-Adjunto)

Tong Hio Fong

Mai Man Ieng